

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
8/AUT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cinema e de séries de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado MOV**

Lisboa

17 de Novembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 8/AUT-TV/2009**

**Assunto:** Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cinema e de séries de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *MOV*

#### **I. Identificação do pedido**

A **DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A.**, requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 29 de Setembro de 2009, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado *MOV*.

#### **II. Instrução dos processos de candidatura**

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correcta instrução do processo.

### **III. Requisitos legais para a concessão de autorizações**

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à actividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

### **IV. Análise do processo de candidatura MOV**

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *MOV*, que tem por objecto a difusão de filmes e séries que, segundo o requerente, *“a par do desporto (...) são a temática de maior interesse do (...) público espectador de televisão paga”*, quando é certo que a televisão temática é *“o estádio mais recente, mas natural, da evolução da televisão”* e existem condições *“para que mais serviços de programas televisivos deste tipo possam ser contratados, produzidos e emitidos em Portugal além dos que já existem, com vantagens para o mercado e para o País”*, acrescenta ainda que *“existe apetência do público para este tipo de serviços de programas televisivos”*, pelo que se trata de *“um projecto viável”*;
- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do

cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da actividade de televisão;

- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projecto;
- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, para o serviço de programas;
- Descrição do quadro de recursos humanos, com uma equipa de 5 pessoas, integrando 1 Director de Canal, cujo curriculum juntou (Anexo VIII); 1 Assistente de programação; 1 Controller; 1 responsável comercial e de marketing; 1 Produtor executivo;
- Descrição da actividade que pretende desenvolver, incluindo:
  - i) o estatuto editorial, contendo a orientação e os objectivos do serviço de programas *MOV*, apresenta um modelo de programação centrado em conteúdos de origem maioritariamente americana; o requerente expressa ainda o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, conforme disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Televisão, devendo o estatuto editorial ser confirmado pelo director responsável pela orientação e supervisão das emissões e depositado na ERC, nos termos conjugados dos artigos 35º, nº 1, e 36º, nºs 1 e 2, da referida lei;
  - ii) o horário de emissão: o *MOV* emitirá de forma contínua, pelo menos 18 horas diárias, podendo a emissão estender-se até às 24 horas diárias;
  - iii) as linhas gerais da programação (grelhas – tipo, Anexo IV);
  - iv) a designação a adoptar para o serviço de programas, juntando declaração datada de 25 de Setembro de 2009, na qual a ZON Conteúdos – Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A., autoriza expressamente a utilização da marca “*MOV*” pelo requerente (Anexo X);
- Certidão do Registo Comercial e Cópia dos Estatutos do requerente (Anexos I e II);
- Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade (Anexo III);

- Certidão comprovativa da situação tributária regularizada e declaração do Instituto da Segurança Social, comprovativa de que a situação contributiva perante a segurança social se encontra igualmente regularizada (Anexos VI e VII);
- Título comprovativo do acesso à rede, emitido pela ZON TV CABO PORTUGAL, S.A. (Anexos V);

## V. Estudo económico e financeiro do projecto

Solicitada a análise do estudo que acompanha o presente processo a uma consultora externa, junta-se o competente relatório, efectuado com base na seguinte metodologia:

- Caracterização sumária do mercado de televisão por cabo e do mercado publicitário;
- Identificação dos serviços comparáveis e análise de performance operacional e financeira;
- Análise qualitativa de pontos fortes e riscos associados ao serviço de programas *MOV*;
- Avaliação da credibilidade das projecções económicas e financeiras e análise da sustentabilidade e rendibilidade dos serviços de programas em análise.

A análise conclui que existem vantagens:

- Serviço de programas com enorme potencial, uma vez que os serviços de programas de conteúdos temáticos séries e filmes ocupam o 2º, 3º, 5º e 7º lugares no top de audiências de *pay tv*;
- Existência de 22 serviços de programas de *pay tv* com temática filmes e séries, o que sugere espaço de mercado para serviços de programas com este tipo de conteúdos, sendo que este serviço substituirá o actual *MOV*, mantendo a sua denominação;
- Serviço de programas que será produzido pela DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A., uma joint venture da Iberian Program Services e a Zon Lusomundo, que será responsável em Portugal pela produção de outros serviços de programas;

- Estrutura de programação pouco onerosa, com reduzidas necessidades de produção ou apresentadores;
- Potencial de partilha de infra-estruturas e custos operacionais numa lógica multi-canal;

E riscos:

- Competição de captação de audiência com os restantes 15 serviços de programas de temática filmes e séries;
- Condições de mercado adversas, que poderão afectar as receitas do serviço, nomeadamente no que diz respeito às receitas de distribuição e publicidade;
- Dependência do operador de distribuição de televisão por subscrição Zon;
- Alterações dos hábitos de consumo, sem resposta atempada do serviço, poderão levar a quebra das audiências e conseqüente quebra das receitas publicitárias.

Nos termos do estudo acima citado, o Conselho Regulador, com base nos elementos constantes no processo, conclui que o projecto possui viabilidade económica, assegurada por um *free cash flow* positivo a partir do segundo ano de projecções e pela partilha de infra-estruturas e de custos operacionais numa lógica multi-canal.

## **VI. Linhas gerais da programação**

O serviço de programas *MOV* tem uma programação que assenta na exibição aproximada de 70% de filmes e 30% de séries de todos os géneros, com filmes do final da primeira janela de exploração de *pay tv* e filmes em 2ª janela, após emissão em televisão aberta (FTAs) e de séries em 1ª janela de televisão, séries que estejam a passar em televisão aberta e séries infantis e juvenis; e sempre que se mostre justificável, serão realizados eventos programáticos dedicados a actores, realizadores ou outros temas específicos.

Segundo a memória descritiva apresentada, a programação assenta na transmissão de obras cinematográficas e séries, predominantemente de origem americana. Serão ainda

incluídos filmes originários das restantes partes do mundo, com destaque para a produção europeia desde que se enquadrem na especificidade do serviço, nas suas exigências de qualidade e no interesse dos espectadores, mantendo a necessária compatibilidade com a respectiva viabilidade económica.

A programação não originária em língua portuguesa será totalmente legendada e/ou dobrada em português.

Cabe aqui referir que o perfil de conteúdos acabado de descrever assume, numa percentagem claramente maioritária, a difusão de obras de produção cinematográfica ou audiovisual de origem americana, pelo que o projecto configura, *ab initio*, uma vocação que não se identifica plenamente com as obrigações previstas para os operadores de televisão sob a jurisdição do Estado português em matéria de difusão de obras audiovisuais.

De facto, as quotas de produção europeia previstas nos artigos 45º e 46º da Lei da Televisão e nos artigos 4º e 5º da Directiva do Conselho nº 89/552/CEE de 3 de Outubro de 1989 com as alterações introduzidas pela Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997 e pela Directiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007 (Directiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”), vinculam os operadores com serviços de programas de cobertura nacional a incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na respectiva programação, para além da percentagem de produção independente fixada naqueles diplomas.

E a avaliação desta questão é importante nesta sede, face à junção pelo requerente de uma declaração, prevista na alínea b), do nº 1, da Portaria nº 1199/2007, afirmando a conformidade do projecto com as exigências legais e regulamentares.

A questão relevante centra-se nos critérios a aplicar pela Entidade Reguladora nos processos de autorização para o exercício da actividade de televisão sempre que, dos respectivos projectos, resultem elementos de programação que não observam os valores de difusão de produção europeia preconizados na legislação supra identificada.

Com efeito, não se devem cercear projectos televisivos face a uma tal divergência, *prima facie*, na medida em que os critérios de aplicação das normas que estipulam percentagens em matéria de difusão de obras audiovisuais devem ter “(...) em conta a

*natureza específica dos serviços de programas televisivos temáticos e as responsabilidades do operador em matéria de informação, educação, cultura e diversão.*”, nos termos constantes do n.º 1 do artigo 47.º da Lei da Televisão.

Aliás, esta norma revela concordância com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”, que faz atender às especificidades dos serviços de programas ao dispor: “1. Sempre que tal se revele exequível e através dos meios adequados, os Estados-membros velarão por que os organismos de radiodifusão televisiva reservem a obras comunitárias uma percentagem maioritária do seu tempo de antena, excluindo o tempo consagrado aos noticiários, a manifestações desportivas, jogos, publicidade, serviços de teletexto ou televenda”.

Entende, pois, o Conselho Regulador que a aferição do respeito pelos normativos em causa deverá ter em conta aquele condicionalismo, conciliando a específica natureza do serviço de programas a autorizar e os desígnios subjacentes ao sistema de quotas de difusão.

## **VII. Parecer sobre as condições técnicas**

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 6 de Novembro de 2009.

## **VIII. Designação adoptada para o serviço de programas *MOV***

Com o pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado *MOV*, veio o requerente juntar declaração datada de 25 de Setembro de 2009, na qual a ZON Conteúdos – Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A. autoriza expressamente a utilização da marca “*MOV*” pelo requerente (Anexo X). A marca “*MOV*” encontra-se registada no INPI, I.P. a favor da ZON Conteúdos – Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A., sendo



que os direitos emergentes de marcas, nos termos do n.º 1 do artigo 31º do Código da Propriedade Industrial (CPI) podem ser transmitidos, total ou parcialmente, a título gratuito ou oneroso e, de acordo com o artigo 262º do CPI os registos de marcas são transmissíveis se tal não for susceptível de induzir o público em erro quanto à proveniência do produto ou do serviço ou aos caracteres essenciais para a sua apreciação.

A ZON Conteúdos – Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A., enquanto titular de autorização anterior para o exercício de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado *MOV*, concedida por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social em 10 de Outubro de 2007, juntou ainda em 29 de Setembro de 2009 comunicação de que pretende cessar o exercício da actividade de televisão através do serviço de programas televisivo referido, o qual deixará de emitir na data em que for concedida a autorização requerida pela DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A., ora objecto de deliberação.

### **IX. Deliberação**

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados:

- a) Declarar extinta a autorização concedida por deliberação em 10 de Outubro de 2007 à agora denominada ZON Conteúdos – Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A. para o serviço de programas *MOV*, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei da Televisão;
- b) Determinar o cancelamento officioso da mesma autorização (referida em a) supra), nos termos conjugados dos artigos 33.º e 33.º-A do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.
- c) Autorizar a actividade de televisão através do serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *MOV*, a qual foi requerida pela DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A.

A DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A. fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, nos termos referidos sob o ponto 4.i).  
Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *MOV* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

Lisboa, 17 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira